



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010354-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE JARINU, é agravado JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.828

Agravante: Município de Jarinu

Agravada: JNP Produtos Químicos Ltda.

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível) – 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz: Adler Batista Oliveira Nobre

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente pedido de habilitação de crédito tributário, reconhecendo a prescrição de créditos anteriores a 31/05/2017 e incluindo créditos no Quadro Geral de Credores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível agravo de instrumento contra decisão que aprecia habilitação de crédito em falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois incabível agravo de instrumento no caso específico, sendo o recurso cabível a apelação, conforme art. 97 do Decreto-Lei 7.661/45. 4. Erro inescusável na interposição de agravo de instrumento, não aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso cabível contra decisão de habilitação de crédito em falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45 é a apelação. 2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro na escolha do recurso.

Legislação Citada: Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 97. Lei nº 6.830/80, art. 31. Código Tributário Nacional, art. 187.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2006244-13.2020.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2008183-86.2024.8.26.0000, Rel. Cesar Mecchi Morales, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2035009-52.2024.8.26.0000, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025. TJSP, Agravo Interno Cível 2015519-44.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 465/467 dos autos de origem que julgou parcialmente procedente pedido de habilitação de crédito tributário.

Inicialmente aponta a agravante eventual fungibilidade recursal afirmando que *“A r. sentença ora vergastada considerou como diploma legal aplicável o Decreto-Lei nº 7661/45, de forma que, à luz do artigo 97, o recurso em face de decisão que trata de análise do crédito seria o recurso de apelação.”* e requer o recebimento do recurso de Agravo de Instrumento. Busca a reforma da decisão objetivando o afastamento do reconhecimento da prescrição quanto aos créditos tributários anteriores à data de 31/05/2027 asseverando que *“apresentou as cópias das execuções fiscais e deixou claro que a ciência do Município ocorreu no ano de 2022, restando inequívoco que anteriormente qualquer situação em relação à reunião dos credores,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

caberia à própria massa, não sendo crível atribuir responsabilidade diversa ao ente tributante.” e pugna pela manutenção de todos os créditos tributários apontados, no Quadro Geral de Credores da agravada com a consequente reserva de valores. Prequestiona a violação ao Art. 31, da Lei 6.830/80 e ao Art. 187, do Código Tributário Nacional. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

A decisão inicial indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 494).

Não foi apresentada a contraminuta (fls. 496).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, pelo não provimento (fls. 501/506).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Município de Jarinu pelo qual busca seja incluído no Quadro Geral de Credores de JNP Produtos Químicos Ltda. os créditos tributários inscritos na dívida ativa relativos aos IPTUs dos anos de 2009 a 2018, 2019 a 2022 e 2023, que atingem o montante de R\$444.017,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, dezessete reais e trinta e cinco centavos).

O MM. Juízo “a quo” reconheceu “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

*prescrição dos créditos anteriores a 31/05/2017” e julgou “**PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de incluir, no Quadro Geral de Credores, o crédito do habilitante, nos valores de: (a) R\$ 93.158,42, na classe privilegiada fiscal; e (b) R\$ 42.132,66, a título de juros na classe subquirografia, a serem pagos apenas se houver ativo suficiente.”, declarando resolvido o mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

A ação falimentar a que se submeteu a agravada ocorreu sob a égide do Decreto-lei 7.661/45.

Nos termos do Art. 192, §5º da Lei n. 11.101/05, o regramento atual não se aplica aos processos em que a falência foi decretada anteriormente à sua vigência.

Assim, evidente que ao caso seria aplicável a previsão contida no Art. 97 do Decreto Lei n. 7.661/45, que dispõe que caberá recurso de apelação da decisão que julgou a habilitação de crédito.

Portanto, forçoso concluir que, diante de expressa previsão legal, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento ao invés de apelação contra decisão que julgou habilitação de crédito, não sendo possível, no caso, argumentar com a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de se aproveitar o presente recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido a iterativa jurisprudência desta C. Corte de Justiça, inclusive desta C. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

Habilitação de crédito. Decisão que acolheu em parte a pretensão do agravante. Irresignação através de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Falência regida pelo Decreto-lei 7.661/45. Recurso cabível é o de apelação. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006244-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Insurgência contra decisão que reconheceu a prescrição das execuções elencadas, bem como dos créditos cobrados pela Fazenda Pública. Quebra decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45. Interposição de agravo de instrumento. Recurso inadequado. Expressa previsão legal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008183-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos do perito e incluiu crédito no quadro geral de credores em ação de habilitação de crédito. Alegação de erro nos cálculos por não considerar correção monetária até a data da quebra. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se é cabível agravo de instrumento contra decisão de habilitação de crédito em falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45. III. Razões de Decidir O recurso não comporta conhecimento, pois incabível agravo de instrumento no caso específico, sendo o recurso cabível a apelação, conforme art. 97 do Decreto-Lei 7.661/45. 4. Erro inescusável na interposição de agravo de instrumento, não aplicável o princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035009-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

AGRAVO REGIMENTAL. Irresignação contra monocrática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2010354-79.2025.8.26.0000

que deixou de conhecer o agravo de instrumento interposto em virtude da inadequação da via eleita. Irresignação do município agravante. Descabimento. Interposição de agravo de instrumento contra sentença proferida em falência regida pelo Decreto-lei 7.661/45. Previsão expressa na lei de que o recurso cabível é a apelação. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal inaplicável. Monocrática mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2015519-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido.

Em face do exposto, pelo voto, Não se conhece do recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora